



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

DECISÃO

Processo: 5920507-47.2024.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulatória PAD Nulidade de intimação

Polo ativo: Alcides Ribeiro Filho

Polo passivo: Estado De Goiás

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada por ALCIDES RIBEIRO FILHO em desfavor do ESTADO DE GOIÁS.

O presente feito foi distribuído perante este juízo no dia 30/09/2024.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

O autor foi SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO do Estado de Goiás entre 01/03/1980 e 07/02/2020, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no cargo de PROFESSOR IV, inscrito sob a Matrícula nº 1735241.0. Em 01/04/2015, foi apresentada REPRESENTAÇÃO pela Chefe de Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, alegando

que o autor teria abandonado, sem justa causa, o exercício de suas funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir de 16/10/2014, após término de licença remunerada para disputar cargo eletivo. (Doc. 01) Foi expedida a PORTARIA nº 3924/2016-GAB/SEDUCE de 07/11/2016, subscrita pela Secretária de Estado de Educação, a qual deflagrou o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD nº [201500006010543](#), objetivando apurar a transgressão disciplinar prevista no art. 157, inciso LVI, da Lei Estadual nº 13.909/2001 (abandono de cargo). (Doc. 02) O autor apresentou Defesa Prévia. (Doc. 03) Deflagrou-se a fase instrutória. O autor ofereceu suas Alegações Finais. (Doc. 04) A Comissão Processante emitiu RELATÓRIO FINAL em 19/08/2019, o qual sugeriu a aplicação da pena de demissão ao autor pela transgressão disciplinar prevista no art. 157, inciso LVI, da Lei Estadual nº 13.909/2001, configurada a partir de 28/11/2014. (Doc. 05) Sobreveio o JULGAMENTO do procedimento administrativo pela Secretária de Estado da Educação em 22/01/2020, que adotou como razões de decidir os fundamentos alinhavados no Relatório Final da Comissão Processante, decidindo pela aplicação da penalidade administrativa de DEMISSÃO ao autor. (Doc. 06) Portaria de demissão expedida em 07/02/2020. (Doc. 07) Irresignado, o autor interpôs Recurso Administrativo. (Doc. 08) Adveio DESPACHO nº 523/2021 do Governador do Estado de Goiás, datado de 09/08/2021, que negou provimento à insurgência recursal, mantendo incólume o anterior Despacho da autoridade administrativa que aplicou a pena de demissão ao autor. (Doc. 09) No mesmo despacho, foi determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação para que fosse providenciada a cientificação do autor. [...] DESPACHO nº 2439/2021 da Gerência de Controle de Atos da Casa Civil do Governo de Goiás determinando o encaminhamento do PAD à Secretaria de Estado da Educação para que tomasse providências para a cientificação do autor acerca da decisão do Governador. (Doc. 10) [...] DESPACHO nº 1546/2021 da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação reforçando a necessidade de se proceder com a cientificação do autor. (Doc. 11) [...] DESPACHO nº 4799/2021 da Supervisão de Vida Funcional da Secretaria de Estado da Educação determinando a cientificação do autor, o qual consta que o interessado ou seu procurador deveriam apor sua assinatura devidamente datada, o que não foi concretizado. (Doc. 12) [...] DESPACHO nº 3455/2021 da Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação informando que em consulta aos sistemas, não foi encontrado nenhum dado para cientificar o ex-servidor Alcides Ribeiro Filho, inscrito no CPF sob o nº 092.426.431-49. (Doc. 13) [...] Há de se ressaltar que tal informação não se sustenta, tendo em vista que nos autos do PAD sempre constou o endereço do autor e o contato de seu advogado, que apresentou Defesa Prévia, participou da instrução do feito, ofereceu Alegações Finais e interpôs Recurso Administrativo. (Doc. 14) [...] INTIMAÇÃO Nº 17/2021 da Supervisão de Vida Funcional da Secretaria de Estado da Educação cientificando e intimando o autor via DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS, por haver sido improficua a notificação pelas vias postal e pessoal. (Doc. 15) [...] Estamos diante de mais uma informação que não

se sustenta, posto que do impulso dos autos não se encontra qualquer documento que indique a tentativa de cientificação do autor pelas vias postal ou pessoal, tais como uma correspondência com aviso de recebimento (AR) devolvido ou mesmo uma diligência presencial de um servidor do órgão aos endereços constantes no documento em anexo. (Doc. 14) DESPACHO nº 1709/2021 da Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação determinando o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar. (Doc. 16) Os autos do PAD foram arquivados em 04/11/2021, sem que o autor fosse formalmente cientificado de sua última decisão, não obstante existir naquele momento a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração à autoridade administrativa, ou, na pior das hipóteses, a apresentação de pedido de revisão do procedimento. O autor tomou conhecimento da derradeira decisão do PAD durante o processamento de seu Requerimento de Registro de Candidatura nas eleições 2024 nos autos do processo nº RCand 0600248-50.2024.6.09.0119, em tramitação perante a 0119ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia, oportunidade em que um eleitor apresentou uma Notícia de Inelegibilidade em razão do PAD fustigado, ancorada no art. 1º, inciso I, alínea “o” da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades). (Doc.17) Logo, o desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa é incontroverso, de modo que autor suporta neste momento um imensurável prejuízo, não restando outra alternativa que não bater às portas do Poder Judiciário para ver-se corrigida esta gritante nulidade formal.

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

- a) O recebimento e processamento desta Ação Anulatória, por encontrar-se em consonância com todos os requisitos legais;
- b) A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA inaudita altera pars pleiteada, determinando-se a SUSPENSÃO JUDICIAL dos efeitos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº [201500006010543](#), da Secretaria de Estado da Educação, até o pronunciamento final de mérito da presente Ação Anulatória;
- c) A citação do Estado de Goiás, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal e sob pena de revelia;
- d) No MÉRITO, a procedência da ação, determinando-se a ANULAÇÃO do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº [201500006010543](#), da Secretaria de Estado da Educação, a partir do vício procedimental identificado, consistente na ausência de intimação formal do autor ou de seu defensor para que tomassem ciência da última decisão proferida naqueles autos, da qual ainda era cabível outras vias impugnativas.

Atribuiu-se à causa o valor de alçada fiscal na ordem de R\$ 1.000 (mil reais), por estimativa.

É breve o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Para a concessão da medida que visa assegurar a efetividade do processo, conforme preconiza o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, é necessária a configuração da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do magistrado.

Destarte, em cognição sumária, imperiosa se faz a presença de afirmações que exibam razoável verossimilhança e autorizem supor, com relativa segurança, a probabilidade do direito reclamado pela parte promovente, bem como o perigo de sofrer danos em decorrência da demora.

A par disso, é cediço que o julgador possui liberdade e autonomia para aferir o cabimento e conveniência da concessão da liminar, sobretudo quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da medida - probabilidade do direito invocado e *periculum in mora*.

A parte autora requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº [201500006010543](#), da Secretaria de Estado da Educação; sob alegação de nulidade de intimação do ora demandante.

À vista disso, é importante destacar que a Constituição Federal tem como princípio a separação entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo (art. 60, § 4º, inciso III), sendo estes poderes autônomos e independentes entre si. Nesse sentido, consolidou-se o preceito de que as funções estatais serão exercidas com exclusividade por cada ente Federado, observada a competência fixada pela Carta Magna, isto com o objetivo de assegurar o efetivo Estado Democrático de Direito.

Em que pese a independência e a autonomia de cada Poder, isso não quer dizer que cada qual exercerá sua função de forma isolada. A própria Carta Magna admite a fiscalização da atuação dos poderes pelo Judiciário sob o crivo da legalidade, ou seja,

se o ato praticado está de acordo com os trâmites legais, obedece o devido processo legal e não incita motivo para interferência do Judiciário.

Nesse contexto, é crucial ressaltar que a Administração Pública possui diversas autorizações previstas na Constituição e na legislação (poderes administrativos) que precisam ser utilizadas de maneira eficaz e visando o bem-estar da sociedade em geral. Um desses poderes é o disciplinar, pois a Administração impõe penalidades aos seus funcionários quando identifica a prática de irregularidades relacionadas ao desempenho de suas funções.

Outrossim, além de avaliar se os requisitos objetivos de legalidade e legitimidade foram atendidos, é também necessário verificar se houve observância da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, se a administração não excedeu os limites da margem de decisão concedida pela lei.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os elementos mínimos para a concessão da liminar postulada, vez que, em um primeiro momento, as provas coligidas aos autos, inclusive a cópia do processo administrativo colacionado ao feito, levam a crer que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, ao contrário do que sustenta o ora promovente, o qual esteve sob a representação de causídicos devidamente constituídos, a exemplos dos ilustres advogados **Viviany Souza Fernandes**, OAB/GO n.º 29.002 e **Palmério Henrique Figueira de Castro**, OAB/GO n.º 42.074.

Cumprido ressaltar que, em sede de cognição sumária, não vislumbro nulidade nas intimações efetuadas no processo administrativo disciplinar em discussão, visto que fora tentada a intimação pessoal, embora frustrada, posteriormente restou efetivada por meio do SEI 000054687165 (ev. 1, arq. 41) e publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 19/10/2021(ev. 1, arq. 41).

Ora, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a "jurisprudência desta Corte é a de que, **estando o servidor representado por**

advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial.” (AgRg no REsp 1.223.297/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/10/2015), grifo nosso

Outrossim, a portaria de demissão do agravante foi publicada no Diário Oficial do Estado em 09/08/2021 (DOE n.º 23.611 – ev. 01, arq. 41), estando ele devidamente representado por advogados nos autos do processo disciplinar, os quais juntaram petítórios durante o trâmite procedimental.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, porquanto a referida divulgação é meio apto para cientificar o interessado do conteúdo da decisão administrativa.

Nesse sentido, acresço que, consoante jurisprudência da Corte Cidadã, ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa (MS 21.898/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 01/06/2018).

Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. (...). APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO A SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. (...). **6. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados em todas as fases do procedimento, não havendo que se falar em nulidade processual por ausência de intimação do ato demissional. Isso porque, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal do servidor quando ele estiver devidamente representado por advogado no processo administrativo disciplinar, tal como ocorreu no caso em apreço.** 7. (...). Apelação cível desprovida.” (TJGO, Apelação (CPC) 0319264-57.2014.8.09.0051, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2020, DJe de 18/06/2020), grifei

“ADMINISTRATIVO. (...). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. (...). AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 6. Concluída a instrução probatória (cf. doc. de fls. 1.360-1.365), foi determinado a citação do impetrante, com

o acompanhamento do Termo de Indiciamento. Momento em que o advogado constituído juntou diversos documentos, tais como: procuração, apresentação de defesa prévia, rol de testemunhas (cf. doc. de fls. 1.372-1.485). **Houve, inclusive, a juntada de alegações finais, antes que fosse apresentado o relatório final pela Comissão processante.** 7. **Dessa forma, reafirme-se que não procedem as alegações formuladas na petição inicial, no sentido de "descumprimento do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório", visto que foi garantido ao impetrante o pleno exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, além de ter-lhe sido oportunizado o livre acesso à Comissão e aos autos, não se vislumbrando qualquer vício capaz de gerar nulidade.** 8. (...). 9. **Consoante jurisprudência desta Corte, "ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa" (MS 21.898/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 01/06/2018).** 10. **Agravo interno não provido."** (AgInt no MS 28.121/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022), grifei.

Nesse contexto, destaco que o tema em análise não carece de maiores ilações, posto que o procedimento administrativo disciplinar deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Considerando os fatos apresentados, ao contrário dos argumentos tecidos na inicial, verifica-se que não fora demonstrada qualquer violação ao contraditório e a ampla defesa, em todas as três fases: desde a instauração, com a publicação do ato de abertura e designação da comissão apuradora, até a fase de instrução e, por fim, o julgamento do PAD.

Sob essa perspectiva, o exame jurisdicional não pode, sob pena de interferência indevida no mérito da decisão, alterar o conteúdo do pronunciamento do Poder Público, sobretudo quando o ato administrativo for praticado dentro das balizas do sistema normativo vigente.

Nesse sentido, destaco o entendimento prolatado na seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE SERVIDOR REPRESENTADO POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I Em razão da natureza do agravo de instrumento é cediço que cabe ao órgão revisor analisar o acerto ou o desacerto da decisão objurgada, vedado o pronunciamento acerca de matéria que não foi objeto do ato recorrido, sob pena de supressão de instância. II Da exegese do disposto no artigo 300 do CPC, extraem-se os requisitos exigidos para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada, consubstanciados na presença da probabilidade do direito invocado, do perigo ao dano ou do risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade da medida. III Do cotejo das alegações do agravante, com o acervo probatório formado até então, não está evidenciada a probabilidade do direito à reintegração no cargo público anteriormente ocupado pelo recorrente, porquanto ausente, por ora, a demonstração de ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar que culminou na sua demissão. IV Destarte, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial (AgRg no REsp 1.223.297/DF), bem como, ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público após a apresentação do relatório final pela comissão processante não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa (MS 21.898/DF). V Ademais, a Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, prevê em seu artigo 1º, § 3º que não será cabível medida liminar que esgote no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, como no caso em comento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5113309-60.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, DJe de 05/07/2022)

Portanto, expostas as premissas de direito a serem consideradas para a solução da questão, e contrapondo os elementos de fato e de direito apresentados, não vislumbro subsídios seguros da probabilidade da pretensão vindicada, tampouco a comprovação eficaz do perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar** pretendida.

Cite-se a parte ré para ofertar contestação, no prazo legal.

Proceda-se a UPJ com a retirada da marcação de prioridade da pendência do pedido de tutela provisória e do segredo de justiça.

Intime-se via PJD.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.